REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO

Á ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

Venho, por meio deste, solicitar parecer acerca **do início do Processo Administrativo nº321/2026 – CONCORRENCIA Nº321/2026** - em cumprimento ao art. 53 da Lei 14.133/21.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, PARA A EXECUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS ESPORTIVOS MUNICIPAL, INCLUINDO A CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS MASCULINO, FEMININO E ACESSÍVEL, VESTIÁRIOS, COPA E COZINHA, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DE ALAMBRADO E ILUMINAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL, ABRANGENDO FUNDAÇÕES, ESTRUTURA, ALVENARIA, COBERTURA, REVESTIMENTOS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS, PINTURA, ACESSÓRIOS E ACABAMENTOS, CONFORME PROJETO BÁSICO E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS ANEXOS.

Águas de Chapecó 19 de 10 de 2026

Milena Weis
DIRETOR DE DESP. E FINANÇAS
MATRÍCULA 1.408

Milena Weis Oliveira
Setor de Compras e Licitações

PARECER JURÍDICO
Processo administrativo nº 321/2026
Modalidade: Concorrência eletrônica nº 321/2026

Ementa: Direito administrativo. Licitação. Concorrência eletrônica. Obra de engenharia. Contratação semi-integrada. Lei nº 14.133/2021. Exame de legalidade do edital e da minuta contratual. Responsabilidade técnica das unidades competentes. Possibilidade jurídica de prosseguimento, observadas as ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Município de Águas de Chapecó, destinado à contratação de empresa especializada, sob o regime de contratação semi-integrada, para execução do Centro de Eventos Esportivos Municipal, compreendendo a construção de banheiros masculino, feminino e acessível, vestiários, copa e cozinha, bem como a implantação de alambrado e iluminação do campo de futebol, abrangendo fundações, estrutura, alvenaria, cobertura, revestimentos, instalações elétricas e hidrossanitárias, pintura, acessórios e acabamentos, conforme projeto básico e demais documentos técnicos integrantes do procedimento.

A contratação será realizada mediante Concorrência Eletrônica nº 321/2026, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço global e modo de disputa aberto, tendo como valor estimado R$ 399.069,39 (trezentos e noventa e nove mil, sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme orçamento elaborado pela área técnica responsável.

Constam da documentação disponibilizada o Estudo Técnico Preliminar nº 0710/2026, o Termo de Referência nº 0710/2026, o projeto básico, os projetos arquitetônicos, as planilhas orçamentárias, as composições de custos, o demonstrativo de Bonificações e Despesas Indiretas, as cotações, o cronograma físico-financeiro, a matriz de alocação de riscos, a documentação de responsabilidade técnica, além do edital e da respectiva minuta contratual.

O procedimento foi encaminhado à Procuradoria Jurídica Municipal para análise da legalidade da contratação, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à adequação da modalidade licitatória, do regime de execução, das regras de participação, dos critérios de julgamento e habilitação e das condições contratuais.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação é emitida no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, competindo ao órgão de assessoramento jurídico verificar a conformidade do procedimento com a legislação aplicável, mediante exame dos aspectos jurídicos relevantes à contratação, sem substituir as atribuições técnicas, administrativas e decisórias dos setores responsáveis pela instrução processual.

Nesse contexto, cumpre estabelecer que a análise jurídica não compreende a avaliação da conveniência administrativa da obra, da adequação das soluções construtivas, do dimensionamento de estruturas e fundações, da suficiência dos projetos de engenharia, da correção dos quantitativos, da composição dos custos unitários, da adequação das especificações técnicas, da exequibilidade do cronograma físico-financeiro ou da compatibilidade dos preços estimados com os valores efetivamente praticados no mercado, matérias que exigem conhecimento técnico especializado e cuja responsabilidade permanece com os profissionais e unidades administrativas competentes.

A existência desses documentos nos autos permite reconhecer sua apresentação formal, mas não importa aprovação de seu conteúdo pela Procuradoria Jurídica, tampouco afasta a necessidade de que seus responsáveis assegurem a consistência, a suficiência e a compatibilidade das informações que fundamentam a contratação, inclusive mediante as complementações ou correções que se mostrem necessárias.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem integrar a fase preparatória da licitação, exigindo planejamento compatível com a necessidade administrativa, a definição do objeto, a estimativa de custos, a escolha da solução e a demonstração dos fundamentos da contratação. No caso examinado, foram apresentados documentos de planejamento e peças técnicas destinados ao atendimento dessas exigências, cuja suficiência material deverá ser confirmada pelos respectivos responsáveis, especialmente quanto às informações do Estudo Técnico Preliminar e à correspondência entre o projeto básico, o orçamento e o cronograma.

Quanto à modalidade licitatória, a concorrência eletrônica encontra fundamento no art. 28, inciso II, combinado com o art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente admissível para a contratação de obras e serviços de engenharia. A utilização da forma eletrônica também se harmoniza com a sistemática estabelecida pela legislação federal, favorecendo a publicidade, a competitividade e a transparência dos atos praticados durante o procedimento.

O critério de julgamento pelo menor preço global, por sua vez, mostra-se compatível com a natureza da contratação e com o regime de execução pretendido, observadas as disposições dos arts. 33 e 46 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a necessidade de aferição da proposta mais vantajosa a partir do preço global ofertado e do atendimento integral às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Em relação ao regime de execução, o art. 6º, inciso XXXIII, da Lei nº 14.133/2021 define a contratação semi-integrada como aquela em que o contratado assume a responsabilidade pela elaboração e desenvolvimento do projeto executivo, além da execução das obras e serviços necessários à entrega do objeto, estando esse regime expressamente previsto no art. 46, inciso VI, do mesmo diploma legal.

A adoção da contratação semi-integrada é, portanto, juridicamente possível, desde que fundamentada pela área técnica e observados os requisitos legais correspondentes, especialmente a disponibilização de projeto básico suficiente, a definição das obrigações contratuais, a adequada distribuição de responsabilidades e a existência de matriz de alocação de riscos, cuja obrigatoriedade decorre do art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A elaboração do projeto executivo pela futura contratada não dispensa a Administração de disponibilizar projeto básico adequado à caracterização do objeto e à elaboração das propostas, tampouco autoriza a transferência genérica de riscos decorrentes de deficiências do planejamento. A eventual alteração do projeto básico deverá observar os requisitos estabelecidos no art. 46, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, mediante prévia autorização administrativa e demonstração das vantagens da solução proposta, com a correspondente atribuição de responsabilidade pelos riscos associados à alteração.

A matriz de riscos apresentada integra a documentação técnica da contratação, devendo sua adequação ao empreendimento, a identificação dos eventos relevantes, a distribuição das responsabilidades e a compatibilidade com o orçamento e com as condições contratuais ser confirmadas pelos profissionais responsáveis, não cabendo à Procuradoria substituir a avaliação especializada quanto à probabilidade, ao impacto ou às consequências técnicas dos riscos identificados.

No exame do instrumento convocatório, verificam-se disposições relativas à participação dos interessados, à apresentação das propostas, ao julgamento, à habilitação, à fase recursal e à formalização contratual, estruturadas de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

As regras referentes ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte devem observar a Lei Complementar nº 123/2006, especialmente seus arts. 42 a 49, respeitadas as limitações estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, os critérios de avaliação da exequibilidade das propostas e de exigência de garantia adicional encontram fundamento no art. 59 da legislação federal, devendo sua aplicação observar as condições concretas de cada proposta e os procedimentos legalmente admitidos.

Quanto à habilitação, os requisitos deverão permanecer proporcionais à natureza e à complexidade do objeto, observadas as disposições dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. A eventual exigência de atestados de capacidade técnico-profissional ou

técnico-operacional deverá estar fundamentada em parcelas de maior relevância ou valor significativo, previamente identificadas pela Engenharia, com definição objetiva das comprovações necessárias, em consonância com o art. 67 da referida lei, vedadas exigências genéricas ou desproporcionais que comprometam injustificadamente a competitividade.

A minuta contratual contempla disposições relativas ao objeto, à vinculação ao edital, ao regime de execução, às condições de pagamento, aos prazos, à fiscalização, ao reajustamento, ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, às responsabilidades das partes, às sanções e às hipóteses de extinção contratual, em conformidade, sob o aspecto jurídico, com a estrutura exigida pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

A sistemática de medição e pagamento deverá observar o art. 46, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, mediante vinculação às etapas do cronograma físico-financeiro e ao cumprimento das correspondentes metas de resultado, competindo à fiscalização contratual verificar a execução efetiva dos serviços e atestar as medições, sem que essa atribuição possa ser exercida ou antecipadamente certificada pelo órgão de assessoramento jurídico.

O reajustamento contratual deverá observar a data-base do orçamento estimado e a periodicidade legal, enquanto eventuais pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverão ser examinados conforme a legislação aplicável, a demonstração dos fatos que os fundamentarem e a matriz de alocação de riscos, preservando-se a equação econômico-financeira inicialmente pactuada.

No âmbito da conferência final do instrumento, deverá ser corrigida a remissão constante da cláusula quarta da minuta contratual, para que a referência ao regime de contratação semi-integrada corresponda ao art. 46, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, em substituição à indicação do inciso V, que se refere à contratação integrada. Trata-se de ajuste de remissão legislativa que não altera o regime efetivamente escolhido.

Também deverá o Setor de Licitações observar, antes da divulgação do edital, o prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para apresentação das propostas, aplicável ao regime de contratação semi-integrada por força do art. 55, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, procedendo à conferência da data da sessão pública e das condições operacionais da plataforma eletrônica utilizada.

Quanto à publicidade dos atos, deverão ser observados os arts. 54 e 176 da Lei nº 14.133/2021, consideradas as disposições transitórias aplicáveis aos municípios com até 20.000 habitantes, bem como as obrigações de divulgação efetivamente incidentes sobre o Município de Águas de Chapecó.

A regularidade da disponibilidade orçamentária e financeira, a compatibilidade da fonte de recursos com a despesa prevista, a comprovação da disponibilidade jurídica da

16

área destinada à implantação da obra, a verificação das exigências ambientais aplicáveis e a existência das aprovações, autorizações e documentos técnicos eventualmente necessários são matérias cuja confirmação compete às respectivas unidades administrativas e técnicas, observadas as atribuições legais de cada órgão.

Especialmente quanto às condições ambientais e à implantação do empreendimento, cabe à área técnica competente verificar as características do local, a existência e a delimitação de eventuais áreas legalmente protegidas e a necessidade de licenças ou autorizações, não sendo possível extrair da presente manifestação jurídica qualquer conclusão sobre a regularidade ambiental material das intervenções projetadas.

Igualmente, a análise do orçamento estimado, da metodologia empregada na formação dos custos, das composições unitárias, do BDI, das cotações e da viabilidade do prazo de execução deverá permanecer sob responsabilidade da Engenharia e dos demais agentes responsáveis pela elaboração e aprovação dos respectivos documentos, sem prejuízo da fiscalização e dos controles administrativos pertinentes.

Deve-se registrar que a aprovação jurídica do instrumento convocatório não afasta a responsabilidade dos agentes públicos que elaboraram, subscreveram, aprovaram ou autorizaram os documentos e decisões que integram a contratação, sobretudo aqueles que envolvem avaliações de natureza técnica, orçamentária, financeira, ambiental ou de conveniência administrativa.

Assim, delimitada a competência desta Procuradoria ao controle de legalidade, não se identificam, nas disposições jurídicas examinadas, impedimentos à utilização da modalidade licitatória, do critério de julgamento e do regime de contratação escolhidos, desde que cumpridas as exigências legais da fase preparatória, observadas as ressalvas apresentadas e confirmada, pelos setores competentes, a regularidade dos pressupostos técnicos e administrativos necessários à contratação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente, sob o aspecto jurídico-formal, ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 321/2026, destinado à realização da Concorrência Eletrônica nº 321/2026, sob o regime de contratação semi-integrada e com critério de julgamento pelo menor preço global, por considerar juridicamente admissíveis a modalidade, o regime de execução e a estrutura do instrumento convocatório submetido à análise.

A manifestação favorável pressupõe a correção da remissão legislativa identificada na cláusula quarta da minuta contratual, a observância do prazo mínimo legal para apresentação das propostas e a conferência final, pelo Setor de Licitações, da correspondência entre o edital, seus anexos e as condições de publicação.

Ressalva-se expressamente que o presente parecer não constitui aprovação técnica do projeto básico, dos projetos de engenharia, dos quantitativos, do orçamento estimado, das composições de custos, do BDI, do cronograma físico-financeiro, das soluções construtivas, das especificações de materiais e equipamentos ou da matriz de riscos, cuja elaboração, suficiência, correção e aprovação permanecem sob responsabilidade dos profissionais e setores tecnicamente competentes.

O prosseguimento do procedimento pressupõe, ainda, que as unidades responsáveis tenham verificado e formalmente confirmado a suficiência dos elementos técnicos exigidos para a contratação semi-integrada, a regularidade da documentação de responsabilidade técnica, a disponibilidade jurídica do imóvel, as condições ambientais pertinentes e a adequação orçamentária e financeira, promovendo as complementações que se mostrem necessárias antes da divulgação do instrumento convocatório.

O controle jurídico exercido por esta Procuradoria não substitui tais manifestações, nem importa certificação de fatos, cálculos ou soluções cuja verificação dependa de conhecimentos especializados, permanecendo com a autoridade competente a responsabilidade pela decisão administrativa de autorizar o prosseguimento da licitação, após o cumprimento das exigências legais aplicáveis.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 20 de outubro de 2026.

Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Procurador Municipal